

## Vida Nova

### Aposentadoria do funcionalismo

“Como fica, com a nova Constituição, a aposentadoria por idade para o funcionalismo público, no meu caso, estadual?” Lucília Soeiro Castro (Nova Friburgo — RJ).

A Constituição estabelece as várias formas de aposentadoria dos servidores públicos: por invalidez; por idade, obrigatoriamente aos 70 anos, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e voluntariamente por tempo de serviço ou idade. No caso de tempo de serviço, são 35 anos para o homem e 30 para a mulher, com ressalva dos professores, que se aposentam com cinco anos menos de trabalho e as atividades que lei complementar considerar penosas, insalubres ou perigosas. Quanto à aposentadoria voluntária por idade, razão da pergunta da leitora, ela se dará aos 65 anos de idade para os homens e aos 60 para as mulheres. E atenção: os proventos, neste caso, serão proporcionais ao tempo de serviço.

A Lucília, pois, fará jus à aposentadoria com 60 anos de idade. Se pedir a aposentadoria, receberá proventos proporcionais aos anos de serviço que conte. Lembre-se que haverá contagem do tempo na iniciativa privada, por exemplo. Se não quiser requerer a aposentadoria, porque os proventos serão proporcionais, poderá trabalhar até os 70 anos, quando então será obrigada a aposentar-se; ainda assim com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Desejo levantar uma outra questão do ponto de vista constitucional. A Constituição Federal obriga os estados a seguirem apenas os princípios dela. Não especifica quais. Em alguns assuntos ela entra em detalhes que envolvem diretamente o âmbito da competência dos estados. Neste caso dos servidores, ela determina que estados e municípios também tenham regime jurídico único e plano de carreira para seus servidores.

Não é totalmente incontroverso que os estados sejam obrigados a usar as mesmas regras de aposentadoria de servidores da União. Numa interpretação mais comprometida com o espírito de autonomia estadual que percorre a Constituição Federal e com o próprio dispositivo a respeito da elaboração das Constituições estaduais, é possível dizer-se que os estados não são obrigados a estabelecer os mesmos critérios de aposentadoria dos servidores da União.

No caso desta interpretação ser vitoriosa, a Lucília teria de esperar o que a Constituição do Estado do Rio vai prescrever sobre a aposentadoria por idade dos seus servidores

#### Constituição



## Proventos da aposentadoria

“Como ficará a situação do funcionário aposentado que não percebe todas as vantagens porque não pode receber mais na inatividade do que em atividade? O desconto permanecerá eternamente?” Myriam Barrozo de Mendonça (Rio).

Num país onde a regra é de que a aposentadoria fique muito aquém do que se recebe em atividade e a grande reivindicação dos aposentados é a de não terem perda de remuneração ao passarem para a inatividade, eis uma situação ao contrário: aqueles que fazendo jus a certas vantagens adicionais ao momento da aposentadoria, somariam proventos maiores do que os salários na atividade.

Na Constituição de 1967/69 há um dispositivo expresso que proíbe o servidor aposentado de receber mais do que a remuneração percebida em atividade (Art. 102 parágrafo 2º).

Na verdade, a nova Constituição não inclui a mesma regra. Talvez por um esquecimento dos constituintes, a norma não constou ao lado daquelas que procuram exatamente que o aposentado não fique à margem de reclassificações e transformações dos cargos correspondentes no serviço ativo.

Ou seja, o legislador constituinte cuidou de proteger as aposentadorias de possíveis defasagens, hoje muito comuns. Mas não olhou para o outro lado da questão: a possibilidade de os proventos serem superiores à remuneração no serviço ativo.

Opinião técnica: a barreira constitucional está realmente removida e, salvo se uma legislação interpretativa vier a fazer restrições, os servidores na situação narrada pela Myriam terão direito a perceber o somatório de vantagens legalmente asseguradas hoje e que daria uma remuneração superior à que receberiam se estivessem em atividade. Opinião de cidadão: creio que se trata de uma distorção alguém receber mais na inatividade do que se estivesse em pleno serviço. Não dá para chamar o que hoje a Constituição determina como um “desconto”, é apenas um limite, um teto: o máximo que se pode receber na aposentadoria é o máximo que se receberia em atividade. Houve, neste assunto, um lapso dos constituintes e, muito provavelmente, ainda será objeto de discussão e tratamento através da legislação ordinária.

## Estabilidade de servidor

“A estabilidade dos cinco anos garante meu emprego após o término do contrato entre a autarquia em que trabalho e a associação que me contratou?” Cecília Ribeiro (Rio).

Um desses casos comuns no serviço público hoje e, em geral, irregulares. A missivista é contratada por uma associação — não explica de que tipo — para prestar serviços numa autarquia pública federal. Anteriormente esteve contratada através de uma fundação e hoje por uma “associação pertencente a uma fundação”. Não está bem claro que tipo de fundação ou de associação.

O capítulo das Disposições Transitórias da Constituição estabelece que os servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, em exercício na data da promulgação há pelo menos cinco anos continuados, mesmo que não tenham sido admitidos por concurso público, são considerados estáveis no serviço público. Não serão, todavia, efetivos no tipo de emprego ou cargo que ocupem.

Os dados da carta não são claros para se verificar se a Cecília será ou não estável. Aparentemente não, porque hoje está contratada por uma “associação” — e não existem associações “estatais”. Portanto, deve ser uma entidade privada.

Num procedimento judicial, a Cecília poderia, talvez, provar que seu vínculo na verdade é com uma autarquia ou com uma fundação pública, mas isto não é nem pacífico, nem fácil.

João Gilberto Lucas Coelho